



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 20
Rub. 0

Parecer Relator

Referente ao Projeto de Lei N. ° 763/2022 que “Dispõe sobre a estadualização do trecho da Estrada Municipal Assentamento Carrijo, que inicia-se as margens da BR 070 no km 578 (Lat S 15°, 783155 Long W 56°620548) sentido a Comunidade Carrijo (Lat S 15°, 848503 Long W 56°622466), no município de Poconé, e que segue finalizando na MT-476 (Lat S 15°, 851150 Long W 56°578296) e dá outras providências.”

Autor: Deputado Max Russi

Relator Deputado: _____

Diego Antônio Soares

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/08/2022 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 24/08/2022 (fl. 14/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 19/10/2022 (fls. 14/verso).

O projeto em referência visa dispor sobre a estadualização do trecho da Estrada Municipal Assentamento Carrijo, que inicia-se as margens da BR 070 no km 578 (Lat S 15°, 783155 Long W 56°620548) sentido a Comunidade Carrijo (Lat S 15°, 848503 Long W 56°622466), no município de Poconé, e que segue finalizando na MT-476 (Lat S 15°, 851150 Long W 56°578296) e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

“A presente proposição trata-se da estadualização da Estrada Municipal Assentamento Carrijo, no município de Poconé, cuja localização do referido trecho, inicia-se as margens da BR 070 no Km 578 no sentido ao povoado Assentamento Carrijo e outras comunidades e finaliza na MT-476, totalizando a extensão de 16 km. Vale ressaltar, que a via serve para o escoamento das produções agrícolas de dezenas de pequenos e grandes produtores rurais, como Fazenda Limoeiro, Fazenda Bom Jesus, Fazenda Esplendor, Comunidade da Pedreira, Buriti, Curralinho e comunidade Frei Manoel, que fizeram parte do projeto do extinto do Banco da Terra e onde estão assentadas 280 famílias. O trecho que precisa ser estadualizado possui plantação de hortaliças e frutas como a banana, além de vasta produção de gado de corte cria e recria e engorda sendo importante para abastecer a bacia leiteira. Além disso, a estadualização do trecho busca melhorar a trafegabilidade de veículos, pois o fluxo de caminhões e mão de obra tem aumentado consideravelmente, haja vista



que, a estrada liga o município de Poconé ao município de Nossa Senhora do Livrameto, Varzea Grande, Cuiabá e outros. Ressalta-se ainda, que com a estadualização vai facilitar o acesso desses pequenos produtores rurais aos serviços nos municípios mais próximos, beneficiando diretamente o povoado rural da Assentamento Carrijo e a vizinhança que possui mais de 1000 habitantes. Ademais, deve-se registrar que é antiga reivindicação dos agricultores, pecuaristas, comerciantes e moradores daquela região, que há muitos anos vem sofrendo com dificuldades no transporte e locomoção. Finalmente, deve-se mencionar que a estadualização da estrada municipal permitirá que a estrada passe a receber recursos do Governo de Mato Grosso promovendo obras de infraestrutura na rodovia. Assim, beneficiando a todos os setores da região. Portanto, será de grande valia para contribuir com fomento das atividades econômicas e da geração de emprego e renda da população da região.”

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 26/10/2022 (fl. 14/verso), lá aportando no mesmo dia conforme exposto na fl. 14/verso. A Comissão opinou por sua aprovação (Fls. 15 a 19), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis.

Na sequência a proposição seguiu para colocação em 2ª pauta no dia 14/12/2022 (fl. 19/verso), com seu cumprimento ocorrendo em 19/12/2022 (fls. 12/verso), sendo que na data de 20/12/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado no mesmo dia (fls. 12/verso).

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposta legislativa visa, conforme mencionado, dispor sobre estadualização do trecho da Estrada Municipal Assentamento Carrijo, que inicia-se as margens da BR 070 no km 578 (Lat S 15°, 783155 Long W 56°620548) sentido a Comunidade Carrijo (Lat S 15°, 848503 Long W 56°622466), no município de Poconé, e que segue finalizando na MT-476 (Lat S 15°, 851150 Long W 56°578296), nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica estadualizado o trecho da Estrada Municipal Assentamento Carrijo, que inicia-se as margens da BR 070 no km 578 (Lat S 15°, 783155 Long W 56°620548) sentido a Comunidade Carrijo (Lat S 15°, 848503 Long W 56°622466),



no município de Poconé, e que segue finalizando na MT-476 (Lat S 15°, 851150 Long W 56°578296).

Art. 2º O trecho da estrada de que trata o art. 1º, inicia-se as margens da BR 070 no km 578 (Lat S 15°, 783155 Long W 56°620548) sentido a Comunidade Carrijo (Lat S 15°, 848503 Long W 56°622466), no município de Poconé, e que segue finalizando na MT-476 (Lat S 15°, 851150 Long W 56°578296), totalizando a extensão 16 km.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Inicialmente, realizando pesquisas na internet acerca de inconstitucionalidade em proposituras semelhantes, oriundas de outras unidades federativas, constatou-se que os vícios detectados pelo Poder Judiciário envolvem, também, a violação de dispositivos das Constituições Estaduais pertinentes à geração de novas atribuições e despesas ao Poder Executivo Estadual.

No entanto, analisando a legislação de Mato Grosso, é possível detectar que tais vícios não existem no âmbito deste Estado, posto que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, que compreende a manutenção das rodovias estaduais:

Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existir a Lei n.º 7.263/2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, a qual foi alterada posteriormente de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana, bem como nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 1.087/2017, o qual estabeleceu no § 2º do artigo 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:

§ 2º A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios: (Nova redação dada ao § 2º pelo Dec. 1.087/2017, feitos a partir de 1º.01.17)

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;



- b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;
 - c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;
 - d) 5% (cinco por cento) pela população;
 - e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.
- II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

Portanto, a estadualização de uma estrada municipal não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que os recursos destinados à manutenção da mesma tem origem no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios em virtude das novas previsões da Lei n.º 7.263/2000, observando os critérios definidos no Decreto n.º 1.087/2017 para distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios.

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, na qual o Supremo decidiu que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do **Executivo**, *verbis*:

“TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NOSSA
Fis 24
Rub 0

custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 763/2022, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 02 de 05 de 2023.



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NR 0000
Fls 26
Rub e

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 763/2022 - Parecer Relator
Reunião da Comissão em 02 / 05 / 2023.
Presidente: Deputado Falmado
Relator: Deputado Diego Guetterton

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 763/2022, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	